



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 201/18 - GPC

Carazinho, 17 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 075/18

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 075/18**, desta data, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do exame que identifica a presença ou não da bactéria *Streptococcus Agalactiae* às gestantes atendidas pela rede pública de saúde.

Exposição de Motivos:

As gestantes devem ser submetidas ao rastreamento universal vaginorretal para colonização de EGB (*Estreptococos do grupo B*) entre 35 e 37 semanas.

A infecção neonatal pelo *Estreptococos do grupo B* – *Streptococcus Agalactiae* pode ser precoce, quando se manifesta na primeira semana de vida, ou tardia que ocorre entre o 7º dia até 3 meses. Em 75% dos casos ela é precoce, com a maioria dos recém nascidos manifestando nas primeiras 24 horas de vida sintomatologia grave, tais como dificuldade respiratória, perfusão periférica diminuída, choque, entre outras.

Cumpre salientar ainda que cerca de 35 a 55% do quadro clínico é de pneumonia, 25 a 40% sepse e 5 a 10% meningite.

O principal meio de aquisição precoce desta bactéria ocorre com a passagem pelo canal de parto colonizado.

A estratégia baseada em cultura genital e anorretal universal e a antibioticoterapia intraparto para os casos de cultura positiva, continua sendo a prática recomendável pelas diretrizes do CDC (Centers for Disease Control and Prevention).

Atenciosamente,

Fernando Sant'Anna de Moraes
Prefeito em exercício

DDV

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do exame que identifica a presença ou não da bactéria Streptococcus Agalactiae às gestantes atendidas pela rede pública de saúde.

Art. 1º A solicitação do exame de pesquisa de *Streptococcus Agalactiae* nas gestantes da rede pública de saúde municipal, será feita pelos médicos gineco-obstetras que prestam atendimento na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O exame deverá ser realizado no período de:

- a) Entre 35 (trinta e cinco) e 37 (trinta e sete) semanas de gestação;
- b) Quando a gestante realizar trabalho de parto ou ruptura da bolsa antes de 35 (trinta e cinco) semanas.

§ 2º O exame deverá ser realizado pelo Laboratório de Análises Clínicas do Município de Carazinho, ou ainda, pelos laboratórios de Análises Clínicas credenciados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São objetivos gerais desta Lei:

- I – Diminuir a transmissão vertical da bactéria *Streptococcus Agalactiae* no Município;
- II – Diminuir a infecção precoce e a tardia no recém nascido.

Art. 3º São objetivos específicos desta Lei:

- I – O diagnóstico consiste em realizar cultura vaginal e anorretal;
- II – Realizar exame entre a 35ª e a 37ª semana de gestação, ou anteriormente nos casos da alínea "b" do § 1º do Art. 1º desta Lei;
- III – Realizar o exame em todas as gestantes atendidas pelo Sistema Único de Saúde no Município;
- IV – Garantir o tratamento adequado de 100% (cem por cento) dos casos de *Streptococcus Agalactiae* positivo em parturientes e recém nato diagnosticados.

Art. 4º Em caso de resultado positivo dos testes laboratoriais, deverão os integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como a Secretaria Municipal de Saúde realizar a profilaxia da transmissão vertical da bactéria em gestantes com diagnóstico positivo para infecção por *Streptococcus Agalactiae*.

Art. 5º Deverá a Secretaria Municipal de Saúde criar e instituir programas de informação e conscientização sobre a bactéria *Streptococcus Agalactiae*.

Art. 6º Esta pesquisa faz parte da tabela de exames disponibilizados pelo SUS, o que demonstra que a Lei visa cobrar o funcionamento de uma prática existente, não querendo onerar os cofres públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2018.



Fernando Sant'Anna de Moraes
Prefeito em exercício

DDV